

PROJETO DE LEI Nº. 580

, DE 11

DE

junho

DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 11 de 06 de 2019

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de ligação nova para o fornecimento de energia elétrica em área urbana e rural.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A ENEL fica obrigada a realizar ligação nova para o fornecimento de energia elétrica em área urbana e rural, após o pedido ser feito pelo consumidor, a empresa terá os seguintes prazos:

I- 2 (dois) dias uteis para iniciar o fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora de baixa tensão localizada em área urbana;

II- 5(cinco) dias uteis para iniciar o fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora de baixa tensão localizada em área rural;

III- 7(sete) dias uteis para iniciar o fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora de alta tensão;

IV- no caso de extensão de rede, a distribuidora terá o prazo de até 30(trinta) dias para elaborar o projeto com orçamento e prazo de entrega do serviço, respeitando o prazo de até 60(sessenta) dias para executar as obras de baixa tensão, e o prazo de até 120(cento e vinte) dias para executar as obras de alta tensão.

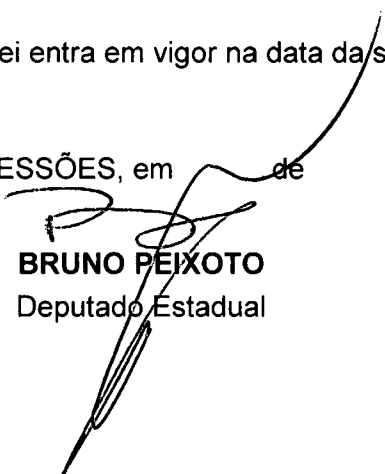
Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a ENEL ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em decorrência da aplicação de multa serão revertidos para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDEC.

Art. 3º Os casos omissos nessa lei serão regulamentados pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei, que apresento para apreciação e aprovação dos nobres Deputados Estaduais, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de ligação nova para o fornecimento de energia elétrica em área urbana e rural.

O acesso à energia elétrica é de fundamental importância para garantir a dignidade humana, pois possibilita o uso e acesso de diversos bens e serviços que dependem de fontes elétricas, melhorando a qualidade de vida.

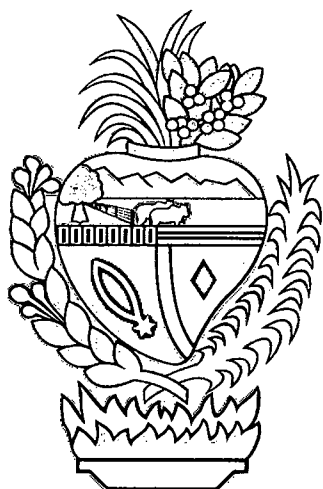
A Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, no Art. 10 diz "São considerados serviços ou atividades essenciais: I Tratamento e abastecimento de água; **produção e distribuição de energia elétrica**, gás e combustíveis; "(Brasil, Lei 7.783, 1989). Como energia elétrica é serviço essencial para vida, visto que as inúmeras reclamações contra a prestadora ENEL chamam a atenção sobre a eficiência com que são oferecidos. Quando é feito um pedido para uma ligação nova, ou seja, para iniciar o fornecimento de energia para um imóvel, dependendo da sua localização vemos um descaso e por isso a necessidade de se fixar prazos para a ENEL cumprir a sua obrigação, sujeito a pena de multa.

Sendo o acesso à energia elétrica um verdadeiro direito fundamental, por sua indispensabilidade para a uma vida digna, e sendo reconhecido como essencial, é negligenciado.

Contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019003882

Autuação: 27/06/2019

Projeto: 580 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

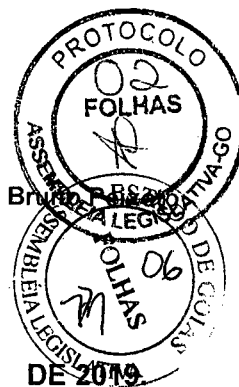
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE LIGAÇÃO NOVA PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ÁREA URBANA E RURAL.





PROJETO DE LEI Nº. 580

, DE 11

DE

junho

DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 11/06/2019

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de ligação nova para o fornecimento de energia elétrica em área urbana e rural.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A ENEL fica obrigada a realizar ligação nova para o fornecimento de energia elétrica em área urbana e rural, após o pedido ser feito pelo consumidor, a empresa terá os seguintes prazos:

I- 2 (dois) dias uteis para iniciar o fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora de baixa tensão localizada em área urbana;

II- 5(cinco) dias uteis para iniciar o fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora de baixa tensão localizada em área rural;

III- 7(sete) dias uteis para iniciar o fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora de alta tensão;

IV- no caso de extensão de rede, a distribuidora terá o prazo de até 30(trinta) dias para elaborar o projeto com orçamento e prazo de entrega do serviço, respeitando o prazo de até 60(sessenta) dias para executar as obras de baixa tensão, e o prazo de até 120(cento e vinte) dias para executar as obras de alta tensão.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a ENEL ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em decorrência da aplicação de multa serão revertidos para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDEC.

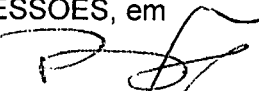


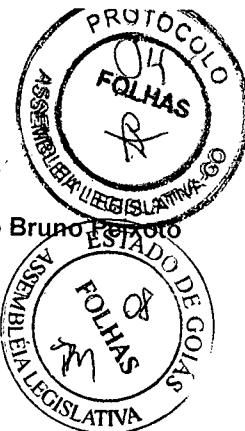
Art. 3º Os casos omissos nessa lei serão regulamentados pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

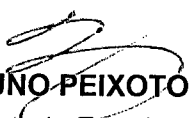
O Projeto de lei, que apresento para apreciação e aprovação dos nobres Deputados Estaduais, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de ligação nova para o fornecimento de energia elétrica em área urbana e rural.

O acesso à energia elétrica é de fundamental importância para garantir a dignidade humana, pois possibilita o uso e acesso de diversos bens e serviços que dependem de fontes elétricas, melhorando a qualidade de vida.

A Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, no Art. 10 diz "São considerados serviços ou atividades essenciais: I Tratamento e abastecimento de água; **produção e distribuição de energia elétrica**, gás e combustíveis; "(Brasil, Lei 7.783, 1989). Como energia elétrica é serviço essencial para vida, visto que as inúmeras reclamações contra a prestadora ENEL chamam a atenção sobre a eficiência com que são oferecidos. Quando é feito um pedido para uma ligação nova, ou seja, para iniciar o fornecimento de energia para um imóvel, dependendo da sua localização vemos um descaso e por isso a necessidade de se fixar prazos para a ENEL cumprir a sua obrigação, sujeito a pena de multa.

Sendo o acesso à energia elétrica um verdadeiro direito fundamental, por sua indispensabilidade para a uma vida digna, e sendo reconhecido como essencial, é negligenciado.

Contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual